



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 422/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 4033/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI, A ESTA CASA LEGISLATIVA, QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO DE COMISSÃO PERMANENTE, COMPOSTA POR FUNCIONÁRIOS DO QUADRO, DE GERENCIAMENTO DE CRISES.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* do Ilmo. Vereador *FRED PROCÓPIO*, que indica a Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de *PROJETO DE LEI* que disponha sobre a criação de comissão permanente, composta por funcionários do quadro, para o gerenciamento de crises.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso I*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

A iniciativa do Ilmo. Vereador Fred Procópio dispõe sobre a criação de uma comissão para gerenciamento de crises, tendo em vista que os Municípios estão sujeitos a momentos de adversidades e devem estar preparadas para lidar com diversas situações inesperadas.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **Art.30, inciso I**, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **Art.30, II** da CRFB/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O **Art.16**, Caput, e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (LOMP), confirmam as competências do município. Vejamos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

A *CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO*, por extensão, reproduz este regramento no seu **Art. 343**, que dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 343. Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva Lei Orgânica

Outrossim, o Vereador destacou em seu fundamento que “momentos de crise demandam do poder público, medidas efetivas, enérgicas e imediatas, uma vez que dessas ações advém à estabilidade social, sendo a comissão de gerenciamento de crises a mais indicada para orientação do poder executivo para o enfrentamento efetivo das crises vivenciadas, trazendo a população estabilidade, confiabilidade e competência na resolução desses conflitos.”

Neste sentido, cabe aos gestores públicos pensarem novas formas de atuação e repensarem as estruturas e modelos de gestão organizacional, para estarem preparados para momentos de crise. Por tanto, a referida

comissão faz-se necessária para auxiliar ao executivo, na construção das ações e das atividades provenientes de demandas resultantes dos momentos de adversidades ou crise sofrida pelo município.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o referido *projeto* está dentro do âmbito da autonomia do executivo municipal, na esfera de seu particular interesse.

Por todo o exposto, entendo não haver ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão, cujo teor transcrevo. Sendo assim, não vislumbro impedimento para a tramitação em Plenário

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* em plenário.

Sala das Comissões em 12 de Maio de 2021

GIL MAGNO
Presidente

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

GILDA BEATRIZ
Vogal

YURI MOURA
Vogal